



EMENDA Nº
(ao PL 4.438, de 2021)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 45-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos a seguir:

“Art. 45-A. Os idosos que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidos com prioridade pela autoridade policial que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 24 horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição das medidas protetivas de urgência na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou um importante avanço na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A inserção de tal dispositivo no Estatuto do Idoso representará um importante passo na defesa dos direitos dos idosos, que há muito também sofrem violência no âmbito doméstico.

A emenda apresentada tem o intuito de reduzir o prazo, de 48 horas para 24 horas, para que o juiz decida sobre a adoção de medidas protetivas cabíveis no caso. Sabemos que a adoção de medidas protetivas mais céleres contribui para o maior bem-estar dos idosos, à medida que reduz o tempo de residência da vítima com seu agressor e o tempo de exposição a maus-tratos.

Conto com o apoio dos pares para aprovação dessa importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
(PT/SE)

SF/22103.25660-38